TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017319-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: **Julio Cesar Pereira dos Santos**Requerido: **''Fazenda do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Julio Cesar Pereira dos Santos, policial militar, propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, postulando a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas em razão do seu direito, já reconhecido em mandado de segurança, à incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) ao salário base.

O réu foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, não exigindo dilação probatória, bastando, para o julgamento, as provas já existentes nos autos.

Objetiva a parte autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados de período que antecedeu a propositura do *writ* cujas cópias vieram às fls. 31/70.

O v. acórdão (fls. 61/68), transitado em julgado (fls. 69), prolatado no mandado de segurança, reconheceu o direito do impetrante, apenas não possui eficácia executiva, em relação a parcelas anteriores à propositura, em conformidade com a Súm. 271 do STF e art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09.

A ré, em contestação, não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que foi declarado no mandado de segurança – apesar da ausência da eficácia executiva.

Tem o autor direito aos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

A ré não impugnou as diferenças devidas, calculadas às fls. 19/29, limitandose a questionar o próprio direito que, porém, já foi declarado pelo mandado de segurança.

Serão, pois, adotadas.

Quanto à correção monetária, há duas possibilidades que reputo razoáveis.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito

Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor cada uma das diferenças indicadas em vermelho nos cálculos de fls. 19/29, com atualização monetária a partir de cada um dos meses em que deveriam ter sido pagas, pela Tabela do TJSP – Modulada, e juros moratórios desde a citação, pelos mesmos índices da caderneta de poupança, observado o teto do juizado, considerada a data de propositura da ação.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no Juizado da Fazenda Pública.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA